



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.06.1997
COM(97) 263 final

97/0158 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comunidade e a Mauritânia concluíram um acordo de cooperação no domínio da pesca, que contém nomeadamente as disposições técnicas e financeiras para a utilização, pelos pescadores da Comunidade, das possibilidades de pesca inscritas no acordo.

Afigurou-se necessário esclarecer algumas destas disposições, a fim de assegurar uma melhor aplicação do acordo. As adaptações acordadas em consequência constam de um Acordo sob a Forma de Troca de Cartas que altera as disposições em causa do acordo de cooperação.

Solicita-se ao Conselho que aprove o Acordo sob forma de troca de cartas o mais rapidamente possível.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 43º, conjugado com o nº 2 e o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que o Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia foi aprovado pelo Regulamento (CE) nº 408/97 do Conselho²;

Considerando que a Comunidade e a Mauritânia rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à alteração do Acordo de cooperação;

Considerando que a aprovação desse Acordo sob forma de Troca de Cartas é do interesse da Comunidade,

¹ JO nº

² JO nº L 62 de 4.3.1997, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia

O texto do Acordo sob forma de Troca de Cartas acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente de Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas em nome da Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à alteração do Acordo de cooperação em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, rubricado em Bruxelas em 20 de Junho de 1996

A. Carta da Comunidade Europeia

Exmo Senhor,

Referindo-me ao Acordo de cooperação em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, rubricado em Bruxelas em 20 de Junho de 1996, tenho a honra de informar V. Exa. de que a Comunidade Europeia acorda na alteração das seguintes disposições técnicas do acordo, desde que a República Islâmica da Mauritânia esteja disposta a agir do mesmo modo:

- a ficha técnica nº 5 relativa aos cefalópodes é substituída pela ficha correspondente constante do anexo
- a ficha técnica nº 9 relativa à pesca pelágica é substituída pela ficha correspondente constante do anexo
- os atuneiros de pesca à vara e os palangreiros de superfície podem obter licenças trimestrais. As taxas continuam a ser calculadas com base no cômputo anual das capturas por navio e são objecto, em conformidade com a ficha técnica nº 8, de um adiantamento de 2 000 ecus por ano.
- independentemente da presença a bordo dos observadores científicos, sempre que possuam uma licença, os armadores dos navios de pesca pelágica pagam um participação nas despesas de observação científica de 350 ecus por mês e por navio. A remuneração do observador científico presente a bordo não fica a cargo do armador.

Muito agradeço que V. Exa. se digne acusar a recepção da presente carta e marcar o acordo de V. Exa. sobre o seu conteúdo.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta do Governo da República Islâmica da Mauritânia

Exmo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa., datada de hoje, do seguinte teor:

«Exmo Senhor,

Referindo-me ao Acordo de cooperação em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, rubricado em Bruxelas em 20 de Junho de 1996, tenho a honra de informar V. Exa. de que a Comunidade Europeia acorda na alteração das seguintes disposições técnicas do acordo, desde que a República Islâmica da Mauritânia esteja disposta a agir do mesmo modo:

- a ficha técnica nº 5 relativa aos cefalópodes é substituída pela ficha correspondente constante do anexo
- a ficha técnica nº 9 relativa à pesca pelágica é substituída pela ficha correspondente constante do anexo
- os atuneiros de pesca à vara e os palangreiros de superfície podem obter licenças trimestrais. As taxas continuam a ser calculadas com base no cômputo anual das capturas por navio e são objecto, em conformidade com a ficha técnica nº 8, de um adiantamento de 2 000 ecus por ano.
- independentemente da presença a bordo dos observadores científicos, sempre que possuam uma licença, os armadores dos navios de pesca pelágica pagam uma participação nas despesas de observação científica de 350 ecus por mês e por navio. A remuneração do observador científico presente a bordo não fica a cargo do armador.

Muito agradeço que V. Exa. se digne acusar a recepção da presente carta e marcar o acordo de V. Exa. sobre o seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta de V. Exa é aceitável para o Governo da República Islâmica da Mauritânia e que a carta de V. Exa., bem como a presente resposta, constituem um acordo, tal como V. Exa. propôs.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia

FICHA TÉCNICA DE PESCA Nº 5

CATEGORIA DE PESCA: CEFALÓPODES

1. **Zona de pesca:** Idêntica à prevista pela regulamentação mauritana para os navios nacionais

Durante um período determinado anualmente por despacho do Ministério encarregado das pescas, a pesca não é autorizada no interior da linha que une os seguintes pontos:

20°46N	17°03W
19°50N	17°03W
19°21N	16°45W

2. **Arte autorizada:** arrasto de fundo

É proibido dobrar o saco da rede de arrasto.

É proibido dobrar os fios que constituem o saco da rede de arrasto.

3. **Malhagem mínima autorizada:** 70 mm

4. **Repouso biológico:** Dois (2) meses: Setembro e Outubro

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, decidir da possibilidade de ajustar este período de repouso biológico.

5. **Capturas acessórias:** -/-

6. **Arqueação autorizada /Taxas**

Períodos	De 1-08- 1996 a 31-10 1996	De 1.11 1996 a 31.07 1997	De 01-08- 1997 a 31-10 -1997	De 01.11 1997 a 31.07 1998	De 01-08- 1998 a 31-07- 1999	De 01-08- 1999 a 31-07- 2000	De 01-08- 2000 a 31-07- 2001
Arqueação autorizada (TAB) (1)	7.500	8.400	12.000	11.100	13.500	15.000	15.000
Número de navios autorizados a pescar	25	28	40	37	45	50	50
Taxas em ECU por TAB por trimestre	365	365	384	384	403	423	444

7. **Observações** A arqueação autorizada (TAB) pode variar, no máximo, 3% nos primeiro e segundo anos e 2% nos últimos três anos.

FICHA TÉCNICA DE PESCA Nº 9

CATEGORIA DE PESCA: ARRASTÕES CONGELADORES DE PESCA PELÁGICA

1. Zona de pesca:

1.1. A norte de 19°21N: a linha que une os seguintes pontos:

20°46,3N	17°03W
20°10,7N	17°24,2W
19°50N	17°12,8W
19°43N	16°58W
19°21N	16°45W

1.2. A sul de 19°21N: 12 milhas, medidas a partir da linha de baixa mar.

2. Artes autorizadas: rede de arrasto pelágico

3. Malhagem mínima autorizada: 40 mm

4. Repouso biológico: -/-

5. Capturas acessórias: 3% de peixes, 0% de cefalópodes e 0% de crustáceos

6. Arqueação autorizada / Número de navios / Taxas

Períodos	De	De	De	De	De
	1-08-1996 a 31-07-1997	01-08-1997 a 31-07-1998	01-08-1998 a 31-07-1999	01-08-1999 a 31-07-2000	01.08.2000 a 31.07.2001
Número de navios autorizados a pescar	22	22	22	22	22
Taxas em ECU por GT por ano	2	2	2	2	2

7. Observações: Os navios são de três categorias:

- categoria 1: arqueação bruta inferior ou igual a 3 000 GT; limite: 12 000 t/ano/navio.
- categoria 2: arqueação bruta superior a 3 000 GT e inferior ou igual a 5 000 GT; limite: 17 500 t/ano/navio.
- categoria 3: arqueação bruta superior a 5 000 GT e inferior ou igual a 8 000 GT; limite: 22 500 t/ano/navio.

ISSN 0257-9553

COM(97) 263 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-97-251-PT-C

ISBN 92-78-20652-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo